



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 703, de 2023, do Senador Paulo Paim, que “*Altera o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir no rol dos crimes hediondos os crimes de associação criminosa, corrupção passiva, corrupção ativa, peculato e determinados crimes praticados em licitações ou contratos administrativos, quando for cometido em licitação, contrato ou qualquer outra ação pública referente à Seguridade Social*”.

Relator: Senador **ALESSANDRO VIEIRA**

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão de Assuntos Sociais, em tramitação terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 703, de 2023, de autoria do Senador Paulo Paim, que “*Altera o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir no rol dos crimes hediondos os crimes de associação criminosa, corrupção passiva, corrupção ativa, peculato e determinados crimes praticados em licitações ou contratos administrativos, quando for cometido em licitação, contrato ou qualquer outra ação pública referente à Seguridade Social*”.

O presente Projeto apresenta dois artigos.

O art. 1º adiciona o inciso X ao *caput* do art. 1º da Lei nº 8.072, de 1990, para incluir no rol dos crimes hediondos os seguintes crimes





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

previstos no Código Penal: associação criminosa (art. 288), corrupção passiva (art. 317), corrupção ativa (art. 333), peculato (art. 312, *caput*, e § 1º) e os crimes praticados em licitações e contratos administrativos descritos nos arts. 337-E; 337-F; 337-H; 337-K; 337-L; e 337-M, § 1º, quando cometidos em licitação, contrato ou qualquer outra ação pública referente à Seguridade Social

O art. 2º apresenta cláusula de vigência imediata.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Sob o aspecto regimental, registramos que, nos termos do art. 100, *caput*, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais opinar sobre proposições pertinentes ao tema de “seguridade social”. Considerando a inserção pretendida dos crimes cometidos contra a Seguridade Social, ao rol de crimes hediondos da Lei nº 8.072, de 1990, conclui-se que esta Comissão é competente para análise da presente matéria.

No mérito, entendemos que o PL é conveniente e oportuno.

A Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal (CF), estabelece, em seu art. 1º, de forma taxativa, quais crimes são considerados hediondos. Tais crimes são insuscetíveis de graça, indulto, anistia e fiança.

Esses crimes possuem um tratamento penal mais rigoroso, mormente pelo *quantum* necessário de cumprimento de pena para a progressão de regime penitenciário. Em certos casos, há vedação ao livramento condicional.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Em virtude da condição do réu ou do condenado, o rol dos crimes hediondos deve ser preservado para conter apenas as condutas consideradas gravíssimas, que causam repugnância social e atentam contra os valores mais caros à sociedade em geral, seja pelo seu modo ou meio de execução, seja ainda pela finalidade que presidiu a ação criminosa ou pelas consequências do crime.

O projeto em questão apresenta esses delitos como hediondos quando cometidos “em licitação, contrato ou qualquer outra ação pública referente à Seguridade Social”.

Nos termos do art. 194 da CF, a seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos. Desta forma, a tutela penal à proteção da seguridade social, pretendida por este projeto, é justificada porque qualquer déficit ou desfalque nas ações referentes à saúde, à previdência e à assistência social lesa diretamente as pessoas que se encontram em situação de vulnerabilidade, pela necessidade de recorrer aos referidos serviços.

O crime de associação criminosa (art. 288, do Código Penal - CP) tutela a paz pública, a higidez social que deve permear a convivência entre as pessoas em uma determinada sociedade e o *caput* do art. 288 do CP dispõe que “há associação criminosa quando 3 (três) ou mais pessoas se associam para o fim específico de cometer crimes”.

A tipificação das associações criminosas veio para punir de forma mais severa o crime, distinguindo-se do mero concurso de pessoas, quando há reunião accidental de pessoas para cometer um determinado delito. Assim, demonstra-se a necessidade de um agravante quando o referido crime for contra a Seguridade Social pelo perigo que pode causar à paz pública e à sociedade em geral.

O crime de peculato é definido no art. 312, *caput*, CP e afirma que o crime é praticado por funcionário público. O §1º do referido artigo, dispõe de uma extensão para quando o funcionário público se aproveita de



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

sua função para subtrair bem ou facilitar sua subtração por outrem. Nota-se que, a prática do peculato fere o patrimônio da administração pública e a moralidade administrativa e incluí-lo no rol de crimes hediondos, se justifica pelo prejuízo que transborda a questão meramente patrimonial.

De acordo com os dados de 2022 da ONG Transparência Internacional, a nota do Brasil no Índice de Percepções de Corrupção (IPC) é considerada baixa (38), o que significa que a percepção de corrupção está estagnada em um patamar muito ruim. Em um ranking de 180 países e territórios, o Brasil está em 94º, empatado com Argentina, Etiópia, Marrocos e Tanzânia. O IPC mostra ainda que o Brasil teve uma década perdida no combate à corrupção, tendo caído cinco pontos e vinte e cinco posições no ranking desde 2012.

Percebe-se que a corrupção afeta significativamente o bem-estar da população brasileira, uma vez que produz consequências irreversíveis nos investimentos públicos, principalmente naqueles considerados mais sensíveis, como a saúde e a educação. Assim, recursos que poderiam ser alocados para a satisfação das necessidades públicas são desviados para o atendimento de interesses unicamente privados.

Assim, os crimes de corrupção ativa (art. 333 do CP) e passiva (art. 317 do CP), quando cometidos em licitação, contrato ou qualquer outra ação pública referente à Seguridade Social, são considerados gravíssimos, o que justifica a sua inclusão no rol dos crimes hediondos.

O mesmo se dá em relação aos crimes praticados em licitações e contratos administrativos previstos no CP: contratação direta ilegal (art. 337-E); frustração do caráter competitivo de licitação (337-F); modificação ou pagamento irregular em contrato administrativo (337-H); afastamento de licitante (337-K); fraude em licitação ou contrato (337-L); e contratação inidônea (337-M, § 1º).

Assim, a inclusão dos crimes acima expostos, quando cometidos em licitação, contrato ou qualquer outra ação pública referente à





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Seguridade Social, visa a proteger esse bem jurídico tão fundamental para o funcionamento saudável da sociedade brasileira, principalmente dos cidadãos mais necessitados, que necessitam da seguridade social.

Sugerimos apenas uma alteração. Consideramos que o delito “Constituição de milícia privada”, previsto no art. 288-A do CP, deve receber o mesmo tratamento aqui proposto para o delito de associação criminosa, quando cometido em licitação, contrato ou qualquer outra ação pública referente à Seguridade Social, visto que entendemos que apresenta diversas semelhanças com aquele previsto no art. 288 (associação criminosa).

III – VOTO

Pelo exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 703, de 2023, com a emenda a seguir exposta.

EMENDA Nº - CAS (ao PL nº 703, de 2023)

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, na forma do art. 1º do Projeto de Lei nº 703, de 2023:

“Art. 1º.....

.....



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

X – associação criminosa (art. 288); constituição de milícia privada (art. 288-A); corrupção passiva (art. 317); corrupção ativa (art. 333); peculato (art. 312, *caput*, e § 1º); contratação direta ilegal (art. 337-E); frustração do caráter competitivo de licitação (337-F); modificação ou pagamento irregular em contrato administrativo (337-H); afastamento de licitante (337-K); fraude em licitação ou contrato (337-L); contratação inidônea (337-M, *caput* e § 1º) quando os referidos delitos forem cometidos em licitação, contrato ou qualquer outra ação pública referente à Seguridade Social.

.....” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator